

RESPOSTA AOS RECURSOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

Trata-se de resposta aos recursos apresentados pelas empresas **DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA** e **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP**, que foram analisados nos termos do Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019** cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e na elaboração de projeto executivo para montagem, comissionamento e avaliação de desempenho de sistema de geração fotovoltaica.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As Recorrentes **DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA** e **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP** protocolaram os respectivos recursos no prazo concedido, conforme disposto no subitem 9.1 do Edital.

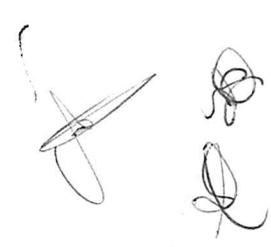
Devidamente notificada do teor dos Recursos a Recorrida **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA ME** apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, conforme disposto no subitem 9.2 do Edital.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA**:

a) “Requer-se desta mui digna Comissão de Licitação e sua equipe o provimento do presente recurso, com efeito para: a) desclassificar a empresa declarada vencedora do certame. b) chamar a próxima empresa para avaliação de sua documentação. Nestes termos, pede e aguarda deferimento. ”

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP**:



- a) “Que seja reformada a decisão que logrou a empresa **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA ME** como vencedora do certame em epígrafe, devendo a mesma ser desclassificada por não cumprir devidamente com as exigências legais que permeiam a realização de certames licitatórios.
- b) Que seja reclassificada a empresa **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP**.
- c) Na hipótese não esperada de não ocorrer. Remeter este recurso à autoridade superior.
- d) A suspensão do certame até que o presente recurso seja julgado em última instância. ”

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA ME**:

- a) “Requeremos a análise destas contrarrazões para que sejam mantidas as decisões pela desclassificação da empresa **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP** e a correta adjudicação do certame em prol da empresa vencedora, **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA ME**. ”

III - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

De início, cumpre-nos salientar que a finalidade do procedimento licitatório da FINATEC é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual o Administrador está imbuído de liberalidade para escolha diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade.

Primeiramente vale esclarecer sobre o que foi alegado em semelhança pelas Recorrentes **DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA** e **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP**, quanto à planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA ME** não fixar os valores dos serviços da etapa 2. Diante de tais argumentações, convém expor o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre tal matéria, vejamos:

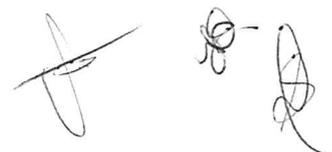
“Acórdão - 830/2018 – Plenário – A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. ”

Em verdade, porém, percebe-se que as Recorrentes pretendem fazer valer o formalismo excessivo no julgamento da proposta. Noutra giro, a análise da proposta foi objetiva e criteriosa, baseando-se estritamente nos requisitos descritos no Edital. Nesse sentido, foi realizada diligência pela Comissão Técnica afim de corroborar com as decisões tomadas sobre a aceitação da proposta da Recorrida.

Em segundo plano, alega a Recorrente **DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA** que, a Recorrida **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA ME** não apresentou por meio de catálogo os equipamentos ora ofertados e não afirmou em sua proposta comercial sobre as garantias e prazos de entrega. Não obstante, foi apresentada alegação semelhante pela Recorrente **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP** sobre a falta de fichas técnicas e marca/modelo dos equipamentos.

Destarte, vale ressaltar que a proposta apresentada pela Recorrida **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA ME** está em conformidade com Modelo de Proposta proposto no ANEXO V do Edital, por conseguinte não existe no instrumento convocatório a exigência de apresentação de catálogos ou fichas técnicas na fase inicial de recebimento das propostas. Portanto, a Comissão de Licitação se posiciona contrária à desclassificação de propostas com base em questões formais sanáveis por meio de diligências, visto que a Recorrida apresentou o modelo dos equipamentos em sua proposta comercial que, por conseguinte, foi diligenciada as especificações e não foram identificadas inconsistências com os requisitos mínimos do instrumento convocatório.

Em continuidade, a Recorrente **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP** aduz que não resta clara a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida **SMARTLY**



ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA ME, visto que os documentos não se encontram autenticados.

Cumprido denotar que a Comissão de Licitação realizou diligências para verificar a autenticidade das certidões, consultando o site do CREA e reafirmando sua autenticidade. Neste sentido, a Recorrida **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA ME** apresentou em suas contrarrazões as cópias autenticadas. Tal entendimento é apresentado no acórdão nº 604/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“A comissão poderia ter solicitado à sociedade empresária representante, se existisse fundado receio quanto à veracidade da assinatura, a apresentação das cópias autenticadas e estaria esclarecida a situação. E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento. Tratava-se de substituir uma cópia não autenticada por uma autenticada, nada mais.”

Por fim, a Recorrente **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP** solicita a reforma da decisão que a desclassificou no certame e propõe a substituição do inversor Sungrow de 60 kW apresentado em sua proposta comercial por 02 (dois) inversores de 36 kW, o qual possui 3 entradas Mppt em conformidade com o Edital.

No presente caso, admitir a substituição do produto, por qualquer razão, durante a fase recursal da licitação quebraria o Princípio da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo, uma vez que só é possível fazer aquilo que é previsto objetivamente no instrumento convocatório. Noutro giro, a Comissão de Licitação esclarece que a substituição do produto através de diligência provocaria insegurança jurídica ao processo, uma vez que a diligência deve ser utilizada para correção de vícios diminutos ou pontos obscuros, além de falhas meramente formais. Acontece que o Recorrente **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP** apresentou todas as informações em sua proposta comercial, inclusive adicionou catálogo do produto, as quais não foram colocados em dúvida, mas considerados em sua inteireza. Todas as informações demonstram que as especificações do produto ofertado não se compatibilizam com a descrição pretendida, portanto não haveria motivos para empreender uma diligência, sendo o ato desclassificatório razoável e proporcional.

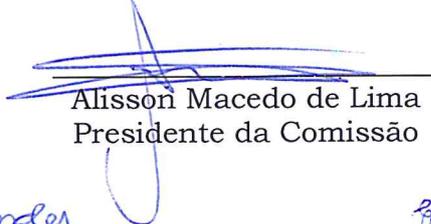
IV - DA DECISÃO

Diante dos argumentos enarrados, julgamos **IMPROCEDENTES** os pedidos das Recorrentes **DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA** e **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA EPP**.

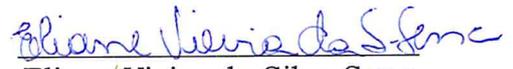
V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para análise e posterior ratificação.

Brasília, 01 de março de 2019.


Alisson Macedo de Lima
Presidente da Comissão


Patrícia Santos Fernandes
Membro da Comissão


Eliane Vieira da Silva Sena
Membro da Comissão

RATIFICO nos termos § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 01 de março de 2019.


Prof. Alexandre Visconti Brick
Diretor-Financeiro
FINATEC